



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.720135/2007-22
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.084 – 2ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente VILMA DE OLIVEIRA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º, A. Lei nº 6.938/1981.

Não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação.

Entretanto, no presente caso, a autuação decorrente de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de interesse ecológico deve ser mantida, em virtude de o contribuinte não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama antes da ação fiscal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Redator-Designado

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de VILMA DE OLIVEIRA PIRES foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, objetivando a exigência de Imposto Territorial Rural do exercício de 2004, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de Área de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico.

A Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2101-00.459, que se encontra às fls. 125/132 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Para efeito da exclusão do ITR, apenas será aceita a área de preservação permanente informada tempestivamente em ADA, e a área de interesse ecológico declarada em caráter específico por órgão competente federal ou estadual.

ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL.

Laudo Técnico de Vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é apto a comprovar a área utilizada produção vegetal.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de plantio de eucalipto de 276,62 hectares.

Intimada do acórdão em 21/07/2010 (fls. 133), a contribuinte interpôs recurso especial às fls. 142/150, pleiteando a reforma do v. acórdão no tocante à necessidade de apresentação tempestiva de ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente e de interesse ecológico.

Ao recurso especial da contribuinte foi dado parcial seguimento somente em relação à glosa da área de preservação permanente, conforme Despacho nº 2101-0419/2010 de 09/11/2010 (fls. 158/159).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 164/170.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nºs 302-37.824 e 301-32.046. Os acórdãos apontados como paradigma encontram-se assim ementado:

Acórdão 302-37.824

“ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL/PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente como condição ao reconhecimento da isenção dessas áreas para fins ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, valendo-se para tal a mera declaração do contribuinte, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001. Estando os autos carreados de laudos e documentos emitidos pelo IBAMA atestando a existência de tais áreas, devem as mesmas serem consideradas para fins de apuração da base de cálculo do ITR.”

Acórdão 301-32.046

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-8/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/05/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assi

nado digitalmente em 29/07/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

Fere o princípio da reserva legal a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA fora do prazo de seis meses, contado da data de entrega da declaração do ITR.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROVA.

O ADA apresentado pelo contribuinte, mesmo requerido junto ao IBAMA fora do prazo de seis meses, contado da data de entrega da declaração do ITR, deve ser admitido como meio de prova da existência da área de preservação permanente nele declarada.”

Verifico, em especial analisando o acórdão 301-32.046, que o acórdão paradigma entende, em situação semelhante à dos presentes autos, ser desnecessária a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente, diversamente do quanto restou consignado no v. acórdão recorrido.

Entendo, portanto, caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela contribuinte.

Quanto ao mérito, já me manifestei em diversas oportunidades no sentido de que o ADA é meio de prova, mas não exclusivo, à comprovação do direito à exclusão da área tributável sujeita ao ITR.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A suposta obrigatoriedade do ADA estaria prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima verifica-se que o § 1º do art. 17- O acima instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, dependa do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorra diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art. 2º e 16 da Lei n.4.771/65, da base de cálculo do ITR.

No presente caso a contribuinte comprovou a existência de uma área de preservação permanente de 57,6ha por meio do laudo técnico de vistoria (fls. 67) emitido pelo próprio IBAMA em 13/11/2007, em procedimento de confirmação das informações declaradas no ADA relativas ao ano de 2007, tendo a glosa decorrido da não protocolização de solicitação de ADA junto ao IBAMA dentro do prazo previsto em ato normativo.

Por essa razão, como já tratado acima, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal no tocante à APP de 57,6ha não merece prosperar já que a comprovação das áreas de preservação permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do ADA, no prazo estabelecido.

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela contribuinte para, no mérito, DAR- LHE PROVIMENTO para restabelecer a APP de 57,6ha.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Voto Vencedor

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Designado

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º, A. Lei nº 6.938/1981, *in verbis*::

"Art. 17-Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(.)."

Por seu turno, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa As áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1 2, deste artigo, não está sujeita a. previa comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Destarte, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação.

Entretanto, no presente caso, a autuação decorrente de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de interesse ecológico deve ser mantida, em virtude de o contribuinte não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama antes da ação fiscal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 13603.720135/2007-22
Acórdão n.º **9202-003.084**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA